



MIAS  
Nº 70041332255  
2011/CÍVEL

**SERVIÇO DE ÁGUA. BEM PÚBLICO.  
ABASTECIMENTO.**

1. A ocupação irregular de área verde por tolerância do Poder Público não justifica a recusa em viabilizar a instalação de rede de água pela concessionária do serviço público. Não pode ser negado o abastecimento, já que, a par da essencialidade da água, trata-se de atender à saúde pública.

2. Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública, se vencido, o Município responde pelos honorários advocatícios. Art. 20 do CPC. Precedentes do STJ.

3. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010. Isenção que não se aplica às despesas judiciais por força da liminar concedida nos autos da ADI 70038755864.

Recurso provido em parte.

Sentença confirmada, no mais, em reexame necessário.

APELAÇÃO CÍVEL  
REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041332255

COMARCA DE SANTA ROSA

JUÍZA DE DIREITO DA 1.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SANTA ROSA

APRESENTANTE

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

APELANTE

ÍRIS TERESINHA FEISTLER BAUMGARTEN

APELADA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade,



MIAS  
Nº 70041332255  
2011/CÍVEL

dar provimento, em parte, ao recurso e confirmar, no mais, a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> MARA LARSEN CHECHI E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.**

Porto Alegre, 31 de março de 2011.

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**  
Presidente e Relatora

## **RELATÓRIO**

ÍRIS TERESINHA FEISTLER BAUMGARTEN ajuizou, em 12 de junho de 2009, ação contra o MUNICÍPIO DE SANTA ROSA e a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN para obrigá-los a instalar a rede de água potável para abastecer sua residência. Nos dizeres da inicial, em 1999, a Autora adquiriu o imóvel em que reside, localizado em uma área verde na rua Paris, 29, apartamento 01, no Município de Santa Rosa, o qual não é abastecido pela rede de água potável. Afirmou que utiliza a água recebida pelo terreno lindeiro ao seu, o qual é beneficiado pelo serviço de distribuição. Na decisão de fls. 15/15-verso, a MM. Juíza *a quo* (I) extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN pela ilegitimidade passiva *ad causam* e (II) deferiu a tutela antecipada. Citado, o MUNICÍPIO DE SANTA ROSA contestou a ação, arguindo, em preliminar, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por expressa vedação legal de ocupação de área verde, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 33/2006. No mérito, alegou que



MIAS  
Nº 70041332255  
2011/CÍVEL

incumbia à Autora, por ocasião da aquisição do bem, verificar sua regularidade perante a Administração Pública. Asseverou que (I) o fornecimento de energia elétrica não é de sua responsabilidade, motivo pelo qual não contribuiu com a situação irregular, e (II) o IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, independentemente da regularidade da ocupação. Pediu, sucessivamente, não fosse condenado ao pagamento das custas processuais. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. Na sentença de fls. 47/54, a MM. Juíza *a quo*, Dr. Miroslava do Carmo Mendonça, julgou procedente a ação para obrigar o Réu a “fornecer um sistema de água potável para o uso doméstico, instalando o que for necessário para a efetivação da medida” (fl. 53), condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00. Inconformado, tempestivamente, apela o Réu, arguindo, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a improcedência da ação. Requer, subsidiariamente, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública e das custas processuais. Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso. Foram, então, os autos remetidos a este Tribunal. Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo provimento, em parte, do recurso. É o relatório.

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)**



MIAS  
Nº 70041332255  
2011/CÍVEL

**1. Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido.** A preliminar arguida pelo Apelante de impossibilidade jurídica do pedido por expressa vedação legal de ocupação de área verde, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 33/2006 confunde-se com o mérito e será a seguir analisada.

**2. Mérito.** O fato de o imóvel utilizado pela Apelada como moradia estar localizado em área verde - o que é incontroverso – não justifica a recusa de o Apelante viabilizar a instalação da rede de água pela CORSAN. Isso porque, em se tratando de ocupação irregular tolerada pelo Poder Público, cumpre adotar as medidas necessárias para a instalação da rede de água. Não pode ser negado o abastecimento, já que, a par da essencialidade da água, trata-se de atender à saúde pública. Cobia-lhe, isto sim, adotar as providências que entendesse cabíveis para fazer cessar a ocupação irregular. Todavia, enquanto perdurar a ocupação cumpre liberar a construção da rede de água pela CORSAN.

Adota-se, também, como razão de decidir o bem lançado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar Finger, *verbis*:

“[...] verifica-se **no caso concreto** que a apelada ocupa a área há pelo menos 10 anos, sendo o imóvel objeto de contrato particular de compra e venda datado de 20 de janeiro de 1999 (fl.s 07/06). No mesmo sentido, se observa que há fornecimento de energia elétrica no local, fato que se observa pelas faturas da fl. 09, demonstrando tratar-se de área urbanizada. Do mesmo modo, a recorrida informa que apenas a sua residência está pendente de fornecimento de água, contanto, à época do ingresso da ação, com o recurso hídrico disponibilizado pela sua vizinha, com quem dividia a metade dos custos do serviço.

Nesse caso, observa-se que a solução vem com a constatação de que a violação ao direito difuso ao meio ambiente, cuja preponderância foi defendida acima em detrimento do direito à propriedade, não ocorrerá



MIAS  
Nº 70041332255  
2011/CÍVEL

com o fornecimento da água à residência da autora. **Isso porque o mapa da fl. 31 indica que a ocupação da área conta com arruamento, lotes delimitados e com um determinado planejamento urbanístico, de forma a descaracterizar, em princípio, a área de preservação permanente.**

Nesses termos, negar à parte recorrida o fornecimento de água é circunstância que acarretará situação injusta, levando-se em conta a ponderação de princípios. Em que pese o entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana não seja relevante para a contraposição, em tese, ao direito difuso à preservação do meio ambiente, levando-se em conta que não há direito à ocupação de um determinado (e específico) local, podendo ser ocupada área diversa, o caso concreto aponta que, inclusive por conta do princípio da igualdade, não deve se dar a negativa do fornecimento.

Isso porque a casuística indica que a área de preservação em comento está descaracterizada, tendo em vista que conta já há algum tempo com requintes de urbanização, demonstrados pela existência de fornecimento de energia elétrica na residência da apelada, juntamente com a presunção de que é ocorrente nos demais lotes da localidade, além do arruamento e disposição uniforme dos lotes (fls.09/12 e 31).

Dessa forma, entende-se que, diante das circunstâncias, o fornecimento de água no local é medida necessária até mesmo para que se dê regularmente a proteção ao meio ambiente, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente público. O fato de a ocupação ser indevida/irregular deve ser apontado por meio de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais próprias, que passam ao largo dos limites estabelecidos nessa lide” (fls. 74-verso/75).

Em caso idêntico, a decisão monocrática que proferi por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70031643968, julgado por esta Câmara em 23 de outubro de 2009, de seguinte ementa:

**SERVIÇO DE ÁGUA. BEM PÚBLICO. ABASTECIMENTO.**

Enquanto perdurar a ocupação de área pública para fim de moradia, ainda que irregular, cumpre abastecer o imóvel de rede de água.  
Negado seguimento ao recurso.

**2. Honorários advocatícios. Município.** Também é de ser confirmada a sentença quanto à condenação do Município de Santa Rosa ao



MIAS  
Nº 70041332255  
2011/CÍVEL

pagamento da verba honorária. Não sendo a Defensoria Pública órgão municipal, vencido o Município, impõe-se sua condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o acórdão proferido no AgRg no Ag 878357/MG, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/02/2009 , de seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEF. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. **DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O MUNICÍPIO. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE AO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

A esse propósito o julgamento do REsp 1084534/MG, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJe 12/02/2009, cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.

**3. Custas processuais.** Por força do advento da Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010, que conferiu nova redação ao artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985, “As Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau”. Por



MIAS  
Nº 70041332255  
2011/CÍVEL

isso, não pode mais subsistir a condenação ao pagamento das custas, excluídas as despesas judiciais, por força da liminar deferida no Agravo Regimental n.º 70039278296 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70038755864 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul, Rel.o Em. Des. Arno Werlang.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso apenas para excluir a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais, excetuadas as despesas judiciais, e confirma-se, no mais, a sentença em reexame necessário.

**DES.<sup>a</sup> MARA LARSEN CHECHI (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA** - Presidente - Apelação Cível nº 70041332255, Comarca de Santa Rosa: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMARAM, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MIROSLAVA DO CARMO MENDONCA